



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0001829-50.2014.8.14.0037

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Oriximiná

Apelante: **Thaiana Cardoso Neves** (Adv. Raimunda Laura Serrão da Silva Souza – OAB/PA – 5.330)

Apelada: **Prefeitura Municipal de Oriximiná** (Proc. Mun. Filomena Miléo Guerreiro – OAB/PA – 3.687)

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE SEUS VENCIMENTOS DURANTE A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - A servidora gestante é garantida a integralidade dos seus vencimentos quando em gozo de licença-maternidade, conforme preceitua o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal;

II - *In casu*, a apelante, servidora efetiva da autoridade impetrada, ocupante do cargo de enfermeira, deixou de receber, durante o período de sua licença-maternidade, a gratificação de incentivo pelos serviços desempenhados no PACS (Programa de Agentes Comunitários de Saúde), que fazia parte de seus vencimentos;

III - A supressão de vantagem remuneratória de qualquer natureza de uma servidora, durante o período da licença-maternidade, não encontra respaldo na legislação que trata do tema, motivo pelo qual, a modificação da sentença monocrática, no caso dos autos, é medida que se impõe, visto que a apelante possui o direito líquido e certo de receber integralmente seus vencimentos durante o período de gozo de sua licença-maternidade;

IV – Em razão da concessão da segurança em favor da recorrente, os juros e a correção monetária serão aplicados de acordo com o que foi estabelecido no julgamento do Tema 810 pelo colendo Supremo Tribunal Federal (*leading case* RE 870.957/SE) e do Tema 905 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (*leading case* RESP 1.495.146-MG);

V – Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o que estabelece o art. 20, § 4º, do CPC/73;

VI - A Lei nº 5.738/93, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado do Pará, estipula no art. 15, alínea “g”, que a Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Pública goza de isenção do pagamento das custas processuais quando for sucumbente;

VII – Recurso de apelação conhecido e provido, concedendo a segurança pleiteada, para condenar o recorrido ao pagamento da gratificação de incentivo desempenhados no PACS à apelante durante o período de gozo da licença-maternidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0001829-50.2014.8.14.0037

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Oriximiná

Apelante: **Thaiana Cardoso Neves** (Adv. Raimunda Laura Serrão da Silva Souza – OAB/PA – 5.330)

Apelada: **Prefeitura Municipal de Oriximiná** (Proc. Mun. Filomena Miléo Guerreiro – OAB/PA – 3.687)

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **THAIANA CARDOSO NEVES**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**, julgou improcedente a ação mandamental, denegando a segurança pleiteada.

No mencionado *mandamus* (fls. 02/14), a patrona da ora apelante salientou que a mesma é funcionária efetiva da autoridade impetrada, no cargo de enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Oriximiná.

Ressaltou que, no mês de julho de 2011, foi incorporado aos vencimentos da apelante a gratificação de incentivo pelos serviços desempenhados no PACS (Programa de Agentes Comunitários de Saúde) no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Mencionou que, no mês de dezembro de 2013, o apelado concedeu à recorrente o gozo de licença maternidade no período compreendido entre 02 de dezembro de 2013 a 30 de maio de 2014, tendo em vista o nascimento de um filho da apelante.

Asseverou que, a partir do dia 30 de dezembro de 2013, o apelado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

deixou de repassar e incluir nos vencimentos da apelante a gratificação de incentivo PACS, o que motivou a impetração do presente *writ*.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 92/94), julgando improcedente a ação mandamental, para denegar a segurança pleiteada.

Nas razões recursais (fls. 98/107), a apelante aduziu, em síntese, ser inconstitucional suprimir a gratificação que recebia nos seus vencimentos durante o período de sua licença-maternidade.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 111, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 113/117, pugnando, em resumo, pelo improvimento do apelo.

Às fls. 118, o Juízo Monocrático determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal.

Após a regular distribuição, o processo veio à relatoria da Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 121, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, exarou o parecer de fls. 123/133, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito da apelante ao recebimento da gratificação de incentivo pelos serviços desempenhados no PACS no período em que esteve de licença maternidade.

Inicialmente, ressalto que gozo da licença-maternidade está previsto nos artigos 7º, inciso XVIII e 39, § 3º, da Constituição Federal, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Art. 39: (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, evidencia-se que a licença-maternidade não pode trazer prejuízos à remuneração de uma servidora pública.

O ilustre jurista José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 31ª Edição; 2008; pág. 684/685, leciona o seguinte acerca da diferença entre vencimento e remuneração do servidor público:

“Os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. (...). Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. (...) Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (...) e outra variável, em função da produtividade (...) ou outra circunstância. (...). Assim, a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo tipo de retribuição do servidor público (...)”

Portanto, constata-se que o termo remuneração abrange os vencimentos e demais vantagens, de modo que estes são assegurados à servidora que esteja de licença-maternidade, não havendo que se falar em suspensão do pagamento de qualquer gratificação que integre a remuneração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

servidora, sob pena de acarretar uma indevida redução em período considerado como de efetivo exercício.

No caso em análise, compulsando a documentação anexada aos autos, constatei que a apelante, servidora efetiva do recorrido, recebia efetivamente uma gratificação em seus vencimentos (Gratificação Incentivo – PACS) no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Constatei, também, que a recorrente, durante o período de sua licença-maternidade, deixou de receber a referida gratificação.

Ao julgar o caso, a autoridade sentenciante denegou a segurança sob a alegação de que a referida gratificação recebida pela apelante apresenta-se na modalidade *propter laborem*, ou seja, só pode ser atribuída ao servidor enquanto estiver prestando serviços comuns da função que exerce.

Entretanto, da leitura dos supramencionados artigos da Carta Magna não se extrai qualquer interpretação que imponha redução remuneratória de uma servidora pelo simples fato da superveniência da licença-gestante. A interpretação que se deve emprestar à expressão “sem prejuízo do salário” (art. 7º, XVIII, CF/88) é a de que não pode a remuneração até então paga sofrer limitação, sob pena de esvaziamento da própria natureza do direito social em questão.

Outrossim, é indubitoso que a melhor forma de se concretizar e dar efetividade ao direito social relativo à licença-gestante é conceder à sua beneficiária renda mensal exatamente igual à última remuneração percebida, na qual se inclui, por óbvio, qualquer gratificação recebida, independente da sua modalidade.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. LICENÇA-GESTANTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DIREÇÃO E DE DIFÍCIL ACESSO. POSSIBILIDADE. **A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer o que a lei determina, nos termos do art. 37, da CF. À servidora pública estadual é garantido o gozo de licença-maternidade sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Garantia prevista no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, estendida aos servidores públicos pelo art. 39, § 3º, da mesma Carta. Previsão inscrita no art. 29, inciso X, da Constituição Estadual, e art. 141 da Lei Complementar nº 10.098/94. Possibilidade de percepção das gratificações de Direção e de Difícil Acesso enquanto a servidora gozar de licença-gestante. Precedentes. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70037507449, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 18/04/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO. CONVOCAÇÃO PARA REGIME SUPLEMENTAR COM SUPERVENIÊNCIA DE GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. - À servidora gestante é garantida a integralidade do salário quando em gozo de licença-maternidade, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 209 da Lei Municipal nº 240/90. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70043149541, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Desa. Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/11/2012)”

Por conseguinte, a supressão de vantagem remuneratória de qualquer natureza de uma servidora durante o período da licença-maternidade não encontra respaldo na legislação que trata do tema, motivo pelo qual, a modificação da sentença monocrática no caso dos autos é medida que se impõe, visto que a apelante possui o direito líquido e certo de receber integralmente seus vencimentos durante o período de gozo de sua licença-maternidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Isto posto, dou provimento ao apelo, concedendo a segurança pleiteada, para condenar o recorrido ao pagamento da gratificação de incentivo desempenhados no PACS à apelante durante o período de gozo da licença-maternidade, ou seja, no período compreendido entre 02 de dezembro de 2013 a 30 de maio de 2014.

Em relação aos consectários legais, determino que os juros e a correção monetária serão aplicados de acordo com o estabelecido no julgamento do Tema 810 pelo colendo Supremo Tribunal Federal (*leading case* RE 870.957/SE) e do Tema 905 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (*leading case* RESP 1.495.146-MG), sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, nos quais de forma pormenorizada definiram os juros moratórios e correção monetária que devem ser aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, inclusive, detalhando os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação

No que se refere aos honorários advocatícios a serem pagos pelo apelado, arbitro os mesmos no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o que preceitua o art. 20, § 4º, do CPC/73.

Por fim, no que tange às custas processuais, cediço que a Fazenda Pública é goza de isenção, visto o que estabelece a Lei nº 5.738/93, que dispõe sobre o Regimento de de Custas do Estado do Pará, no art. 15, alínea “g”, *in verbis*:

**“Art. 15 – Não incidem emolumentos e custas:
(...)
g) no processo em que a Fazenda Pública seja
sucumbente;”**

Outrossim, sendo a Fazenda Pública isenta, não há que se falar em condenação do apelante ao pagamento de custas e despesas processuais.

3 – Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento, modificando a sentença guerreada**, nos termos da fundamentação supramencionada.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora